**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Djalma Salles Junior em face de Banco Bradesco S. A., tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da Vara Cível de Carlópolis, que indeferiu tutela de urgência liminar para afastar os efeitos da mora em contrato de mútuo com hipotecária, bem como suspender procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em favor do credo fiduciária (evento 21.1 – autos de origem).

Postula o agravante, em apertada síntese, a concessão de efeito recursal ativo, mediante concessão da tutela negada em primeiro grau (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passa-se, à luz do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, e no artigo 182, inciso XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, à análise do requerimento de atribuição de efeito ativo ao recurso.

Para fundamentar sua pretensão de desconstituição da mora em caráter liminar, o agravante afirma serem abusivos os juros remuneratórios contratados, bem como a ilegalidade do método Gauss de capitalização.

A taxa pactuada foi de 0,98 (noventa e oito décimos por cento), ao passo em que a média de mercado indicada pelo Banco Central – Bacen (evento 1.3 – autos de origem), segundo asserção do próprio recorrente, foi de 0,57% (cinquenta e sete décimos por cento).

Segundo os precedentes desta Corte Paranaense, a constatação de abusividade dos juros, e a consequente revisão contratual pressupõe, em regra geral, pactuação de juros superiores ao dobro da média de mercado.

Neste sentido:

1) DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL QUE NÃO SUPERA O DOBRO DA TAXA MÉDIA APLICADA PELO BACEN. AUSENTE ABUSIVIDADE. a) Esta 5ª Câmara adotou o entendimento de que existirá abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuados em valor superior ao dobro da taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto. b) Portanto, como o percentual dos juros previsto no Contrato é inferior ao dobro da taxa média, não há abusividades. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR. 5ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Leonel Cunha. 0060771-83.2024.8.16.0000. Maringá. Data de Julgamento: 07-10-2024).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – INSTRUMENTO PARTICULAR DE EMPRÉSTIMO COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL EM GARANTIA – CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATAÇÃO EXPRESSA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 28, §1º, I, DA LEI 10.931/2004 – POSSIBILIDADE – TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL – MP 2.170-36/01 – PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - TABELA PRICE QUE NÃO IMPLICA AUTOMATICAMENTE EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – PARECER PRODUZIDO UNILATERALMENTE – INADMISSIBILIDADE COMO MEIO ÚNICO DE PROVA – OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – JUROS REMUNERATÓRIOS – TAXA SUPERIOR AO DOBRO DA MÉDIA DE MERCADO – ABUSIVIDADE - REDUÇÃO DO VALOR SUPERIOR A ESSE PATAMAR – REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NA FORMA SIMPLES – APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – TARIFAS ADMINISTRATIVAS – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ESPECIFICARAM OS MOTIVOS PELOS QUAIS A SENTENÇA GUERREADA MERECE REFORMA – REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – IMPOSSIBILIADE – EARESP 676.608/RS DO STJ – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – DATA DO CONTRATO E DÉBITOS COBRADOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO (30/03/2021) – RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES -RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Domingos José Perfetto. 0003569-48.2022.8.16.0056. Cambé. Data de Julgamento: 28-02-2024).

Ademais, em exame de cognição sumária, é possível aferir que o instrumento da avença discrimina detalhadamente os juros remuneratórios e o custo efetivo total, possibilitando inferência sobre a composição quantitativa do valor devido no período de normalidade contratual.

Assim, tratando-se de contrato estabelecido com instituição financeira licenciada e havendo prévia indicação da forma de capitalização dos juros, não se verifica evidente ilegalidade no emprego do método Gauss a justificar alteração do quadro jurídico oriundo do primeiro grau.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE SALDO DEVEDOR EM CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS AVENÇAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. IMPUGNAÇÃO EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS À JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À PARTE AUTORA NO DESPACHO INICIAL. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA NO MOMENTO OPORTUNO, QUAL SEJA, NA CONTESTAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. ALEGAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE. 2. ALEGADAS ILEGALIDADES NO CONTRATO, TAIS COMO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E APLICAÇÃO DE TABELA PRICE EM CLÁUSULA CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. VALOR DO IMÓVEL E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO LIVREMENTE PACTUADOS ENTRE AS PARTES. TABELA PRICE QUE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRECEDENTES DESTA CORTE. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE DEBATIDA. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Luciana Carneiro de Lara. 0009603-13.2021.8.16.0173. Umuarama. Data de Julgamento: 18-06-2024).

Ao arremate, conforme entendimento consagrado no verbete da súmula 380, pelo Superior Tribunal de Justiça, a mera propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora.

Assim, conquanto provisórias e inconclusivas as premissas ora adotadas, não se cogita, nesse momento incipiente do percurso recursal, a atribuição de repercussão jurídica incaracterística ao agravo de instrumento.

A presente decisão, entrementes, é concebida em estado *rebus sic stantibus*, passível de alteração pelo colegiado.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, indefere-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, facultando-se resposta no prazo legal (CPC, art. 1.019, II).

Após, concluam-se os autos.